



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª Promotoria de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (~~minuta~~) nº 01 /2019
(celebrado nos autos do IC nº 19/2019)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, como COMPROMITENTE, pela Promotora de Justiça que a este subscreve, designada para atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I;

e o MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, como COMPROMISSÁRIO, neste ato representado por seu Prefeito e por seu Secretário Municipal de Saúde,

CONSIDERANDO a existência de inúmeros casos de reclamações encaminhadas à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando sobre servidores lotados em unidades de saúde do Município de Seropédica que não cumpririam suas cargas horárias, ocasionando excessivos atrasos e adiamentos nos atendimentos à população;

CONSIDERANDO a existência de inquéritos civis públicos em curso no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de investigar potenciais atos de improbidade administrativa praticados por servidores da área da saúde do Município de Seropédica consistentes no não cumprimento de carga horária mínima de suas jornadas de trabalho;

CONSIDERANDO que os mencionados casos, analisados sob o ponto de vista da eficiência dos serviços de saúde prestados pela rede de saúde municipal, podem demonstrar um quadro ampliado de ineficiência dos sistemas de controle de frequência dos profissionais da área de saúde do Município;

CONSIDERANDO que a eficiência no controle de frequência dos profissionais que prestam serviços ao SUS é medida que decorre dos objetivos da sua



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª Promotoria de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

política de recursos humanos, mormente a *valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde* (art. 27, IV, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que o modelo de controle de frequência manual não vem se mostrando o mais adequado para grandes estruturas de serviços públicos, como são as unidades de saúde, uma vez que estimulam um controle meramente fictício (“controle inglês”) e favorecem a existência de fraudes;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria MS/GM n. 587, de 20 de maio de 2015, que redefine regras de controle eletrônico de frequência para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos lotados e em exercício nos órgãos do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que esta norma deve servir de norte às demais esferas de governo (estados e municípios), em virtude de se tratar de mera regulamentação de obrigação do gestor de saúde em bem planejar e fiscalizar suas ações de saúde, em particular a gestão de seus recursos humanos;

CONSIDERANDO que o controle eletrônico de frequência dos profissionais de saúde, além de tornar mais eficiente o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores, também permite a ampliação do acesso à informação referente às cargas horárias de servidores da saúde, gerando maior transparência deste dado, nos termos do que determina a Lei 12.527/11, eis que é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO que esta transparência decorre também da correta alimentação, por parte dos municípios, do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, com o correto preenchimento de dados pertinentes aos seus serviços ao Ministério da Saúde;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª Promotoria de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

CONSIDERANDO que, nesse contexto, esta 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I entende primordial para o alcance da eficiência no serviço público de saúde no Município de Seropédica a adoção do controle **biométrico** de jornadas de trabalho de todos os profissionais que atuam na área da saúde, lotados no Município de Seropédica, independentemente da natureza do vínculo de sua contratação.

resolvem firmar o presente instrumento de **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** com objetivo de regularização do controle de frequência dos profissionais de saúde vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Seropédica, conforme os termos das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - o COMPROMISSADO obriga-se a providenciar, até o dia 31 de dezembro de 2019, a instalação e o regular funcionamento de Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP) dos servidores públicos (concursados, contratados temporariamente ou prestadores de serviços) que atuam na rede própria de ações e serviços públicos de saúde do Município.

Parágrafo 1º - No prazo previsto no caput desta cláusula será instalado pelo menos 1(um) Registrador Eletrônico de Ponto (REP) em cada unidade de saúde da rede municipal de saúde de Seropédica.

Parágrafo 2º - Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias deverão registrar suas frequências também por intermédio do SREP, ainda que devam realizar visitas domiciliares. Tais agentes registrarão seus pontos diariamente na respectiva unidade básica de saúde a que estão vinculados.

Parágrafo 3º - O SREP e os REPs deverão atender às regras estabelecidas na Portaria GB/MTE 1.510/2009.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª Promotoria de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

CLÁUSULA SEGUNDA - o COMPROMISSADO obriga-se a no prazo de 15 (quinze) dias após o efetivo funcionamento dos REPs, enviar para esta Promotoria de Justiça cópia do Arquivo Fonte de Dados - AFD, Arquivo Fonte de Dados Tratados - AFDT e do Arquivo de Controle de Jornada para Efeitos Fiscais - ACJEF (art. 12 Portaria GB/MTE 1.510/2009).

CLÁUSULA TERCEIRA - o COMPROMISSADO obriga-se a, em caso de pane, quebra, defeito ou qualquer outra causa motivadora do não funcionamento do REP, providenciar o conserto ou substituição do REP com a inclusão ou reinclusão dos profissionais no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - no prazo do caput, o controle das cargas horárias poderá ser feito por Livro com registros fidedignos ou por REP instalado noutra unidade, desde que não muito distante do local de trabalho dos profissionais;

Parágrafo 2º - no prazo do caput, o COMPROMISSADO comunicará a ocorrência a esta Promotoria de Justiça. Após a instalação ou reinstalação do REP, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhará o espelho de ponto ou cópia do livro com o registro da jornada dos profissionais do relógio sem funcionamento;

CLÁUSULA QUARTA - o COMPROMISSADO obriga-se a instalar, até o dia 01 de janeiro de 2020, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde de sua rede, quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos, cirurgiões dentistas, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

NR *CP*

[Handwritten signature]



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª Promotoria de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

Parágrafo único – o registro de frequência dos profissionais de saúde que prestem serviço na rede municipal do SUS deverá ser disponibilizado para consulta de qualquer cidadão, mediante solicitação verbal ou escrita.

CLÁUSULA QUINTA - o COMPROMISSADO obriga-se a disponibilizar em sua página eletrônica da internet, até o dia 01 de janeiro de 2020, *link* contendo informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao SUS municipal.

CLÁUSULA SEXTA - o COMPROMISSADO obriga-se a, no prazo de 30 dias da assinatura do presente termo, garantir a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente no qual conste nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento.

Parágrafo único – a obrigação prevista no *caput* deverá ser cumprida ainda que os serviços de recepção da unidade de saúde respectiva sejam terceirizados.

CLÁUSULA SÉTIMA – Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC e das previstas na legislação pertinente o COMPROMISSADO obriga-se a manter atualizadas as informações prestadas no sistema de Cadastro Nacional De Estabelecimentos de Saúde – CNES vigente, relativas aos profissionais, aos serviços e aos estabelecimentos públicos sob sua gestão, inclusive no que tange aos nomes e respectivas cargas horárias de trabalho dos profissionais;

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES - Em caso de descumprimento do presente termo de ajustamento de conduta, o Município de Seropédica, pagará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento **integral** de quaisquer das obrigações previstas nas cláusulas e parágrafos deste termo, **sem prejuízo de eventual responsabilização do gestor responsável por ato de improbidade administrativa.**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª Promotoria de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

Parágrafo primeiro – o cumprimento meramente parcial de uma cláusula não exclui a aplicação da penalidade prevista no *caput*.

Parágrafo segundo – o descumprimento da cláusula sexta acarretará a incidência de multa ao Município de Seropédica no valor de R\$ 500,00 reais por cidadão que tiver negada a certidão/documento solicitado, **sem prejuízo de eventual responsabilização do gestor responsável por ato de improbidade administrativa.**

Parágrafo terceiro - o descumprimento da cláusula sétima acarretará a incidência de multa ao Município de Seropédica, no valor de R\$ 500,00 reais por informação equivocada registrada no CNES, acrescida de R\$ 50,00 por dia de manutenção da mesma informação após solicitação do Ministério Público para correção do equívoco.

Parágrafo quarto – Incidirá ao Município de Seropédica a multa de R\$ 500,00 por cada profissional atuante na rede pública municipal de saúde em situação irregular (não estar cadastrado ou não ter sua jornada controlada no relógio eletrônico de ponto), acrescida de R\$ 50,00 por dia de permanência da irregularidade após solicitação do Ministério Público para correção da mesma;

CLÁUSULA NONA - as multas previstas na cláusula oitava serão revertidas ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85 ou será revertido seu valor em medidas compensatórias dos danos a direitos ou interesses difusos, preferencialmente, em proveito da região ou grupo de pessoas atingidas, conforme indicação desta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA DÉCIMA - a fiscalização do presente termo será feita por esta Promotoria de Justiça, com ou sem o auxílio de outras entidades públicas ou privadas. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª Promotoria de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - o COMPROMISSADO fica obrigado a dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que vereadores, servidores públicos municipais ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público Estadual eventual descumprimento do que foi acordado. Procederá sua publicação na página do Município na internet e remeterá cópia para o Conselho Municipal de Saúde e para a Câmara Municipal.

Destarte, consoante o disposto no parágrafo 6º do art. 5º da Lei 7347/85, com o fim de formalizar Termo de Compromisso com eficácia de título executivo, é lavrado o presente, em três vias de igual **teor, que vão assinadas.**

Nova Iguaçu, 20 de agosto de 2019.

ISABEL HOROWICZ KALLMANN
Promotora de Justiça

CARLOS JOSÉ GUIMARÃES GRAÇA
Secretário Municipal de Saúde de Seropédica

ANABAL BARBOSA DE SOUZA
Prefeito de Seropédica

RENATO SOARES DA SILVA
Procurador do Município de Seropédica